

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: ____/2022.

Altera os artigos 92 e 93 da Lei 49/1990 e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, a saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

Art. 1º O Parágrafo Único do art. 92, da Lei 49/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92°

Parágrafo Único: As desordens e algazarras excessivas, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, após às 22:00hs, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.. (NR)"

Art. 2º O art. 93, da Lei 49/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

- " Art. 93 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:
- I Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com os mesmos em mau estado de funcionamento;
- II Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos, após às 22:00hs.
- III As propagandas realizadas com auto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, após às 22:00hs.
- IV Os produzidos por armas de fogo;
- V Os de morteiros, bombas ou demais fogos ruidosos;
- VI Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

VII - Os apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e dus) horas.

§1º - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência (ambulância), corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

III - a realização de shows, festas e utilização de som pelos estabelecimentos comerciais noturnos até as 0:00

§2º - Durante o período de alta temporada, é autorizada a realização de shows, festas e utilização de som ambiente até as 02h00min pelos establecimentos comerciais noturnos e ambulantes desde que não ultrapasse o volume máximo de 70dB.

§3º - Entende-se como período de alta temporada para fins do parágrafo anterior os meses compreendidos entre dezembro, janeiro e período de carnaval, feriados e datas incluídas no calendario turístico do município, bem como pontos facutativos.

§4º - Também são considerados estabelecimentos comerciais noturnos aqueles que possuem alvará provisório situados em espaço público e particular. (NR)"

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Urias Simões dos Santos", 27 de janeiro de 2022.

Edson Vando Souza Vereador"



JUSTIFICATIVA

Justifica-se este Projeto de Lei para estabelecer horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais noturnos, bem como regulamentação de horário permitido para realização de shows, festas e utilização de som em períodos de alta e baixa temporada a fim de manter o sossego e a ordem pública, e, em contrapartida, fomentar o comércio noturno e turismo local durante o período de alta e baixa temporada do município de Anchieta/ES.

Plenário "Urias Simões dos Santos", 28 de janeiro de 2022.

Edson Vando Souza Vereador